



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº 14/2021
DATA: _____/____/20____	AUTOR: Vereador Rutênio Sá 27/04/2021
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	4º
2º	5º
3º	6º



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RUTÊNIO SÁ
RUTENIOSA@HOTMAIL.COM

PROJETO DE LEI 14 / 2021

Regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública de educação básica da Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º O (a) psicólogo (a) e o (a) assistente social integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O (a) assistente social e o (a) psicólogo (a) considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º A assistente social e a psicóloga de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do Município.

Art. 2º O (a) assistente social e o (a) psicólogo (a), juntamente com a equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:

- I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;
- IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;
- V - viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;
- VI - promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;
- VII - criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência e vulnerabilidade social;
- VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RUTÊNIO SÁ
RUTENIOSA@HOTMAIL.COM

adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica e de intimidação sistemática (*bullying*);

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação de estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

Art. 3º O (a) assistente Social da rede pública de educação básica deverá:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar e atendimento educacional especializado;

V - garantir a qualidade de serviços do estudante infanto-juvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

VI - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

VIII - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

IX - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;

X - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação do (a) assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º O (a) psicólogo (a) da rede pública de educação básica deverá:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RUTÊNIO SÁ
RUTENIOSA@HOTMAIL.COM

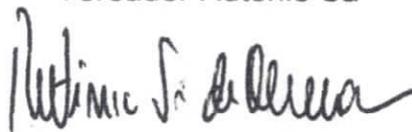
- III - promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;
- IV - orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- V - realizar avaliação psicológica ante às necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;
- VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
- VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
- VIII - oferecer programas de orientação profissional;
- IX - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;
- X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre escola e a comunidade;
- XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e preconceitos na escola.

Parágrafo único. A atuação do (a) psicólogo (a) na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, _____ de _____ de 2021.

Vereador Rutênio Sá





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RUTÊNIO SÁ
RUTENIOSA@HOTMAIL.COM

Justificativa

O Projeto de Lei ora proposto tem o objetivo de regulamentar a lei federal nº 13.965/19 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicólogos e assistentes sociais nas redes públicas de educação básica.

Praticamente duas décadas de luta para que a PL Educação (Projeto de lei 3688/2000) se tornasse a Lei nº 13.935/2019 que foi sancionada em 12 de dezembro de 2019 e a mesma Lei garante que os serviços de psicologia e de serviço social para "psicólogos e assistentes sociais integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação". Os profissionais irão desenvolver ações educativas, críticas e reflexivas com os alunos e familiares; as escolas tem papel importante para formar cidadãos e não devem ficar restritas apenas à educação formal, sabendo que nem todos aprendem da mesma forma, cada ser humano é singular. Esses profissionais devem contribuir de forma significativa em processos presentes na escola nos quais requerem a presença do profissional de Psicologia e Serviço Social para a resolução de certas situações como exemplo: evasão escolar, sexualidade, violência doméstica, etnia, abuso sexual, bullying, entre outros; sabendo que nessa época de pandemia, estudos internacionais e nacionais apontam grande impacto na saúde mental dos pais e crianças. A Lei Federal estipulava o prazo de até 1 ano (um ano) para a implementação e cumprimento da Lei, mas até a presente data a mesma não foi implementada em nosso município e deve ser cumprida com máxima urgência para a criação dos cargos e visar o qual método será usado para contratar os profissionais. São necessárias transformações nas áreas sociais para garantir o direito à educação, já que o desemprego e a exclusão social são fatores que fragilizam os processos educacionais, assim, através desses profissionais é possível fazer a coleta de informações sobre a rotina e dinâmica escolar, podendo identificar possíveis fatores associados a dificuldade de aprendizagem, e assim, criando estratégias, ações e até mesmo intervenções que ajudem no processo de aprendizagem e no desempenho individual de cada aluno. Estudantes e suas famílias como a sociedade em geral serão os beneficiários dessa Lei.

Rio Branco, _____ de _____ de 2021

Vereador Rutênio Sá



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 14/2021

AUTOR: Vereador Rutênio Sá

ASSUNTO: Regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 27 de abril de 2021.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021